

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 7/2002 de 31 de Janeiro

A pesca do atum tropical (*katsuwonus pelamis* - gaiado ou bonito, *thunnus obesus* - patudo e *thunnus albacares* - galha-a-ré ou albacora) é uma das principais fontes de rendimento da nossa frota de pesca Regional, pelo que a gestão desta pescaria tem sido objecto de especial atenção por parte da administração, associações do sector e comunidade científica;

Tendo em conta que, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1275/94 do Conselho de 30 de Maio de 1994, foi aplicada uma restrição técnica ao método de pesca do cerco, consubstanciada pela proibição da utilização de redes de cerco para captura do atum tropical (*katsuwonus pelamis* - gaiado ou bonito, *thunnus obesus* - patudo e *thunnus albacares* - galha-a-ré ou albacora), a norte de 36º 30' de latitude norte na ZEE dos Açores;

Considerando que a frota atuneira da Região Autónoma dos Açores utiliza unicamente a arte de salto e vara no exercício da sua actividade e, que aquela arte, considerada altamente selectiva e ecológica, permite capturas de atum apenas durante o período em que os cardumes se encontram à superfície ou muito perto da superfície;

Considerando que, os cardumes de atum que se encontravam nas águas da Região tiveram tendência para permanecer a maior profundidade que aquela em que é possível pescar com salto e vara, nos anos de 2000 e 2001, situação não previsível e que foi resultante de causas nomeadamente biológicas e ambientais;

Considerando que a frota de pesca da Região, pela sua especialização na arte de salto e vara, pela alteração imprevisível das características de migração do atum e pela impossibilidade de utilização de novos métodos de pesca, efectuou uma paragem nas operações de pesca, cerca de três meses mais cedo do que o habitual;

Considerando que, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000 foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão definidos os critérios e condições das acções estruturais do sector das pescas, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1260/99, de 21 de Junho e o Regulamento (CE) nº 792/99, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional nº 33/2000/A, de 11 de Novembro:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.10 – Regime de apoio à cessação temporária da actividade e à restrição técnica ao método de pesca das embarcações e tripulantes da pesca do atum Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinado em 30 de Dezembro de de 2001 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

ANEXO

A que se refere a Portaria nº /2002

Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.10 – Regime de Apoio à Cessação Temporária de Actividade de Pesca e à Restrição Técnica de Métodos de Pesca das Embarcações e Tripulantes da Pesca do Atum, da Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, do Eixo 2 - Incrementar a modernização da base produtiva tradicional

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à Cessação Temporária da actividade da Pesca e à restrição técnica do método de pesca das embarcações e tripulantes da pesca do atum, nos anos de 2000 e 2001, nos termos do Regulamento (CE) nº 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

Artigo 2º

Âmbito e Objectivos

Este regime tem como objectivo a concessão de indemnizações e compensações financeiras aos proprietários e pescadores de embarcações de pesca do atum, com mais de 24 metros de comprimento fora a fora, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, nas seguintes condições:

- a) Na sequência da cessação temporária das actividades de pesca em caso de circunstâncias não previsíveis resultantes de causas nomeadamente biológicas, nos termos do nº1 alínea a) do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho;
- b) Em caso de restrição técnica ao método de pesca de cerco na sequência do Regulamento (CE) nº 1275/94, do Conselho de 30 de Maio de 1994, que proíbe a utilização de redes de cerco para captura do atum tropical, a norte de 36º 30 de latitude norte da ZEE dos Açores, nos termos do nº2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho;

Artigo 3º

Condições de acesso

1. Os apoios financeiros de imobilização temporária são atribuídos aos armadores que cumpram as seguintes condições:
 - a) Sejam proprietários de embarcações de pesca com mais de 24 metros de comprimento fora a fora, que façam porto de armamento e estejam registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, que se dediquem exclusivamente à pesca comercial de tunídeos com o uso de salto e vara devidamente licenciada pela Direcção Regional das Pescas (DRP) e que tenham exercido a actividade de pesca nas ZEE's dos Açores e da Madeira, no mínimo 6 meses, do período da safra em causa.
 - b) Tenham a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos e dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.
2. A compensação salarial é atribuída aos tripulantes que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Terem estado embarcados no mínimo 3 meses do período da safra em causa em embarcação de pesca, que cesse temporariamente a actividade, com mais de 24 metros de comprimento fora a fora, que faça porto de armamento e esteja registada em porto da Região Autónoma dos Açores, que se dedique exclusivamente à pesca comercial de tunídeos;

- b) Comprovarem que se encontram inscritos na segurança social com a sua situação regularizada;
- c) Não exercerem qualquer actividade remunerada durante o período de compensação salarial;
- d) Fazerem parte do rol de matrícula da embarcação em causa.

Artigo 4º

Montante dos apoios

1. Os apoios previstos neste diploma revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
2. O montante máximo de apoio financeiro, até ao limite de um mês (30 dias), por cada safra anual, a conceder a cada armador e a cada tripulante encontra-se fixado no anexo I.
3. O montante máximo do valor pago a todos os tripulantes não pode ser superior a 40 % do valor global do apoio financeiro.
4. O valor a atribuir a cada tripulante será fixado pela DRP, ouvidas as associações do sector, após a recepção de todos os roles de matrícula ou no prazo de 30 dias após a publicação da portaria.
5. Terá direito a 100% do valor que for fixado para cada tripulante, o inscrito marítimo que tenha efectuado no mínimo 6 meses de embarque comprovado pelo rol de matrícula, podendo esta informação ser completada com declaração do mestre.
6. Terá direito a 85% do valor que for fixado para cada tripulante, o inscrito marítimo que tenha efectuado no mínimo 5 meses de embarque comprovado pelo rol de matrícula, podendo esta informação ser completada com declaração do mestre.
7. Terá direito a 70% do valor que for fixado para cada tripulante, o inscrito marítimo que tenha efectuado no mínimo 4 meses de embarque comprovado pelo rol de matrícula, podendo esta informação ser completada com declaração do mestre.
8. Terá direito a 50% do valor que for fixado para cada tripulante, o inscrito marítimo que tenha efectuado no mínimo 3 meses de embarque comprovado pelo rol de matrícula, podendo esta informação ser completada com declaração do mestre.
9. No caso de sinistro sofrida por qualquer embarcação, comprovada pela entidade competente, terá direito a 100% do valor que for fixado para cada tripulante, o inscrito marítimo que não se tenha matriculado noutra embarcação, durante o período em causa.
10. A Região Autónoma dos Açores comparticipa com 25% do montante previsto no número anterior e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 75%.

Artigo 5º

Candidaturas

1. As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na Direcção Regional das Pescas (DRP), no prazo de 60 dias após a publicação da presente portaria.
2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, pelos armadores, devendo em simultâneo, anexar os requerimentos da respectiva tripulação, sem prejuízo de qualquer tripulante poder enviar o seu requerimento individualmente.
3. Os requerimentos a apresentar devem estar de acordo, na generalidade, com as minutas dos anexos II e III, sendo os documentos neles referidos de entrega obrigatória.
4. Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da Direcção Regional das Pescas (DRP) ou do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado.
5. A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

Artigo 6º

Apreciação e decisão

1. A apreciação das candidaturas compete à DRP.
2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2º da Portaria nº 68/2000, 6 de Outubro.
3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho;
4. São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento.
5. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho.
6. As candidaturas apresentadas pelos armadores e pelos tripulantes são decididas no prazo máximo de 60 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 7º

Atribuição dos apoios

1. A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre os promotores e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
2. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
3. O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação da regularidade da candidatura;
4. Qualquer tripulante pode autorizar, através de declaração, o seu armador, uma associação sindical ou alguém por ele mandatado, a formalizar os contratos com o IFADAP.

Artigo 8º

Obrigações dos promotores

Constituem obrigações:

- a) Dos armadores:
 - i) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para a fiscalização e acompanhamento do projecto;
 - ii) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
 - iii) Manter as condições que suportam a decisão da concessão dos apoios durante o período a que aquela respeita.
- b) Dos tripulantes:
 - i) Não exercer qualquer actividade remunerada durante o período de concessão do apoio ;
 - ii) Manter as condições que suportam a decisão da concessão dos apoios durante o período a que aquela respeita.

Artigo 9º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 10º

Disposições transitórias

A presente portaria é aplicável às situações previstas no artigo 2º e ocorridas nos anos 2000 e 2001.

Artigo 11º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4º)

Categoria de embarcação por comprimento fora a fora	Montante máximo do apoio financeiro por embarcação (euros/dia)
C ff > 24 metros	432 euros

Montante máximo de compensação financeira a cada tripulante (euros/dia)
24 euros

--

Montante máximo de apoio e compensação financeira por embarcação e sua tripulação (euros/dia)
720 euros

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5º)

Exmº Sr

Secretário Regional da Agricultura e Pescas

.....(nome completo), proprietário da embarcação(nome da embarcação e conjunto de identificação), residente em(rua, freguesia e código postal), vem requerer um apoio financeiro, relativo à safra de atum de 200...., ao abrigo da Portaria nº..... e declara que não exerceu qualquer actividade de pesca com a referida embarcação durante o período de (datas de início e de termo da cessação da actividade)

Para o efeito junta os seguintes documentos:

- Fotocópia do título de registo de propriedade da embarcação;
- Fotocópia do livrete de actividade;
- Fotocópia da licença de pesca;
- Fotocópia do rol de matrícula;
- Fotocópia do cartão de contribuinte;

- Documentos comprovativos da quantidade de descargas de atum nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Declaração comprovativa da situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- Documento bancário comprovativo de conta onde serão domiciliados os pagamentos e do NIB;
- Fotocópia do bilhete de Identidade do(s) requerente(s).

Junto também..... (número) processos de candidatura relativos aos pedidos de apoio da respectiva tripulação.

(Data)

(Assinatura conforme o bilhete de identidade)

NOTAS

1. Quando a embarcação tiver mais do que um proprietário, a declaração deve ser assinada por todos.
2. No caso de sociedade, deve ainda ser anexa certidão de registo comercial comprovativa de quem as obriga.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 5º)

Exmº Sr

Secretário Regional da Agricultura e Pescas

.....(nome completo), tripulante da embarcação(nome da embarcação e conjunto de identificação), residente em(rua, freguesia e código postal), vem requerer um apoio financeiro, relativo à safra de atum de 200.... ao abrigo da Portaria nº..... e declara que não exerceu qualquer outra actividade remunerada durante o período a que se refere este requerimento.

Para o efeito junto os seguintes documentos:

- Cópia da cédula marítima;
- Declaração em como se encontra inscrito na segurança social e com a sua situação regularizada
- Documento bancário comprovativo de conta onde serão domiciliados os pagamentos e do NIB;
- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Fotocópia do bilhete de identidade;

- Fotocópia do rol de matrícula.

(Data)

(Assinatura conforme o bilhete de identidade)

NOTAS

Quando qualquer tripulante desejar que o contrato, para a atribuição de apoio financeiro, com o IFADAP possa ser efectuado pelo seu armador, por uma associação sindical ou alguém por ele mandatado, deverá juntar declaração nesse sentido, nos termos do nº 4 do artigo 7º da presente Portaria.